SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073628 - MT (2026/0052069-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LINDOMAR RODRIGUES MADUREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
		LEONARDO DO PRADO GAMA - MT026127O
		JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O
		THAYSA BRITO SILVA - MT033633O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, ressalvada a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

2.No caso, a decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, porquanto o acolhimento da tese defensiva exigiria reexame do acervo fático-probatório, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar atuação de ofício.

3.O acórdão recorrido consignou, com base em minuciosa análise das instâncias ordinárias, a efetiva utilização de carteira nacional de habilitação falsificada e a confissão judicial do agente, afastando a tese de atipicidade do mero porte.

4.A orientação desta Corte Superior, em hipóteses análogas, afasta a possibilidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório na presente via, bem como

Documento eletrônico VDA59053672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 1d98a179-7541-42d2-aeff-4902cb5a1533

condiciona a concessão da ordem de ofício à manifesta ilegalidade, não evidenciada. Precedentes.
5.Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 1d98a179-7541-42d2-aeff-4902cb5a1533

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073628 - MT (2026/0052069-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LINDOMAR RODRIGUES MADUREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
		LEONARDO DO PRADO GAMA - MT026127O
		JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O
		THAYSA BRITO SILVA - MT033633O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, ressalvada a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

2.No caso, a decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, porquanto o acolhimento da tese defensiva exigiria reexame do acervo fático-probatório, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar atuação de ofício.

3.O acórdão recorrido consignou, com base em minuciosa análise das instâncias ordinárias, a efetiva utilização de carteira nacional de habilitação falsificada e a confissão judicial do agente, afastando a tese de atipicidade do mero porte.

4.A orientação desta Corte Superior, em hipóteses análogas, afasta a possibilidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório na presente via, bem como

Documento eletrônico VDA58828434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: 870274d6-e53c-4ee6-b11f-abb0f072b05c

condiciona a concessão da ordem de ofício à manifesta ilegalidade, não evidenciada. Precedentes.
5.Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTUR BARROS FREITAS OSTI e OUTROS, em favor de LINDOMAR RODRIGUES MADUREIRA, contra a decisão de fls. 59-61, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mencionando a inadequação do *habeas corpus* substitutivo, a necessidade de revolvimento fático-probatório e a ausência de flagrante ilegalidade.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o Tribunal de origem não realizou "minuciosa análise" das provas. Afirma que houve apenas transcrição de trecho do interrogatório judicial do paciente, suficiente para evidenciar que não houve "uso" do documento.

Argumenta que o interrogatório indica apenas o porte do documento, pois o paciente esclareceu que não apresentou a CNH aos policiais e que ela foi encontrada no interior do veículo durante a abordagem.

Defende que a sentença utilizou premissa teórica equivocada ao tratar o porte como suficiente para a tipicidade do art. 304 do Código Penal, o que teria sido reconhecido pelo próprio acórdão da revisão criminal.

Expõe que a atipicidade pode ser verificada pela leitura da sentença e do interrogatório, sem revolvimento probatório, configurando flagrante ilegalidade apta a permitir o conhecimento do *habeas corpus* e a absolvição.

Alega que existem precedentes desta Corte Superior sobre a atipicidade do mero porte de documento falso e sobre a possibilidade de exame, em *habeas corpus*, sem óbice por reexame probatório, em hipóteses análogas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão e a submissão do recurso ao colegiado, visando à concessão da ordem para absolver o paciente do crime de uso de documento falso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Documento eletrônico VDA58828434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: 870274d6-e53c-4ee6-b11f-abb0f072b05c

Conforme consta da decisão agravada, houve indeferimento liminar do *habeas corpus* substitutivo, diante da conclusão de que o acolhimento da tese defensiva exigiria revolvimento fático-probatório, inexistindo flagrante ilegalidade.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 59-61):

> Decido.
> A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
> Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.
> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição:
>
> > No entanto, a instrução processual comprovou que o revisionando não apenas portava, mas efetivamente utilizava a Carteira Nacional de Habilitação falsificada. O próprio acusado, em juízo, confessou a prática delitiva, conforme se depreende de sua declaração:
> >
> > *"(…)* ***comprei o documento de um rapaz na Pedra, paguei R$ 500,00 e estava usando mesmo*** *, isso porque eu estava com mandado de prisão em aberto; no dia em que fui preso os policiais me abordaram e não cheguei a apresentar a carteira de motorista, ela estava dentro do carro, eles encontraram a carteira e perguntaram se eu estava usando e confirmei; (…).*"
> >
> > A confissão judicial demonstra que o réu tinha plena ciência da falsidade do documento e da destinação que lhe conferia, qual seja, fazer-se passar por terceiro, ocultando a existência de mandado de prisão em aberto contra si. A admissão de que "estava usando mesmo" evidencia o dolo, consistente na vontade livre e consciente de se valer do documento inautêntico para produzir efeitos jurídicos em seu favor.
> > Outrossim, não procede a alegação de que o documento teria sido apenas localizado no interior do veículo. O dolo do agente — consistente na vontade livre e consciente de se utilizar de documento falsificado, ciente de sua falsidade — restou evidenciado, seja pelo fato de ter o documento em seu poder com a destinação inequívoca de exibi-lo às autoridades, seja porque, no caso concreto, de fato o apresentou no momento da abordagem (fls. 23/24, grifo no original).
>
> Na espécie, pelo trecho do julgado acima transcrito, verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de

Documento eletrônico VDA58828434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: 870274d6-e53c-4ee6-b11f-abb0f072b05c

> elementos concretos a ensejar a condenação do paciente e, para concluir em sentido diverso, acolhendo a tese absolutória, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.
> Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC n. 913.488/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12.9.2024; AgRg no HC n. 903.472/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 838.412/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 923.273/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 749.134/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3.9.2024; AgRg no HC n. 917.080/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 885.771/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 5.9.2024; AgRg nos EDcl no HC n. 867.797/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29.8.2024; AgRg no HC n. 842.280/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27.8.2024; AgRg no HC n. 886.081/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 13/5/2025; HC n. 978.889/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/4/2025.
> Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58828434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:14
Código de Controle do Documento: 870274d6-e53c-4ee6-b11f-abb0f072b05c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.628 / MT

Número Registro: 2026/0052069-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00186434820108110042 10241239120258110000 186434820108110042

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTUR BARROS FREITAS OSTI
ADVOGADOS	: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
	LEONARDO DO PRADO GAMA - MT026127O
	JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O
	THAYSA BRITO SILVA - MT033633O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: LINDOMAR RODRIGUES MADUREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LINDOMAR RODRIGUES MADUREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
	LEONARDO DO PRADO GAMA - MT026127O
	JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O
	THAYSA BRITO SILVA - MT033633O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59020251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:55
Código de Controle do Documento: 7f355fc9-ed5b-416b-89b8-60b642d36118

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:55
Código de Controle do Documento: 7f355fc9-ed5b-416b-89b8-60b642d36118